

O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

Amanda Cristina Lovato (DIREITO/UNIBRASIL)

Anderson Sameliki Dionísio (DIREITO/UNIBRASIL)

RESUMO: O presente trabalho irá analisar, de um ponto de vista filosófico e jurídico, como se dá a participação do Juiz no decorrer da instrução processual, e como sua postura ativa não representa uma afronta aos princípios da igualdade e da imparcialidade, basilares do processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: Verdade; Processo Civil; Imparcialidade.

A Constitucionalização do Direito Privado

Após o ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, que encerrou um ciclo de sonegação de direitos e garantias dos cidadãos, iniciou-se um período de transformação paradigmática no ordenamento jurídico. Houve um renascimento do direito constitucional¹, que construiu uma nova era de ouro no direito brasileiro, propiciando o maior período de estabilidade democrática já experienciado por este país.

Isso resultou em um processo que levou a transformar, de maneira gradual, todos os ramos do Direito brasileiro, especialmente aqueles ramos ligados ao Direito privado, que por excelência, era aquele que dava ênfase à autonomia da vontade das partes. A Constituição passou a exercer uma força normativa que nunca antes havia se visto no Brasil, resultando em uma expansão da jurisdição constitucional, e mais importante, em uma reformulação na forma como se via o Direito Privado.

Após a promulgação da carta constitucional de 1988, deslocou-se o Direito Civil do centro do ordenamento jurídico brasileiro, ao qual prestava influência em diversas áreas do direito, sendo aos poucos substituídos por novas leis específicas,

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito:** o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v. 240. p. 2.

e ao fim, substituindo o próprio Código Civil, com a edição de um novo no ano de 2003.²

Desta forma leciona BARROSO³:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como a sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

Além disso, verificou-se que após o marco constitucional, ocorreu uma ascensão do Poder Judiciário, influenciado pela judicialização dos conflitos, resultada da redescoberta da liberdade individual por parte dos cidadãos. Isso quer dizer que, após o término do período repressivo da Ditadura, e com a extensão de novos direitos e garantias aos cidadãos, estes passaram a pleitear cada vez mais aquilo que eles consideravam ser de seu direito, e com isso, passou-se a ter uma atuação maior do Poder Judiciário.⁴

Com esta escalada na busca por respostas do Poder Judiciário em relação aos conflitos existentes na sociedade, conseqüentemente com o processo de filtragem constitucional, efetuou-se uma transformação nas regras e princípios atinentes ao Processo, que seria o meio segundo o qual referidos conflitos seriam solucionados. Conforme o entendimento de BARROSO⁵:

O papel do Judiciário, em geral, e do Supremo Tribunal, em particular, na interpretação e na efetivação da Constituição, é o combustível de um debate permanente na teoria/filosofia constitucional contemporânea, pelo mundo afora. Como as nuvens, o tema tem percorrido trajetórias variáveis, em função de ventos circunstanciais, e tem assumido formas as mais diversas: ativismo *versus* contenção judicial; interpretativismo *versus* não-interpretativismo; constitucionalismo popular *versus* supremacia judicial.

² Ibidem, p. 21.

³ Ibidem, p. 21-22.

⁴ Ibidem, p. 36.

⁵ Ibidem, p. 39.

Qual deve ser, portanto, o papel do Judiciário na solução de conflitos levados à sua análise, e em especial, no âmbito do Processo Civil, quais são e em que medida eles são utilizados, os poderes instrutórios do Juiz, a luz dos direitos e garantias fundamentais constitucionais? É o que se discutirá a seguir.

Filosofia e Verdade

Para entender como funcionam os poderes do Juiz no processo, é necessário, em um primeiro momento, entender o motivo que leva o legislador conferir esses poderes ao magistrado. É necessário entender qual é o motivo maior que fundamenta a existência do processo como um todo, e entender qual é a finalidade do processo.

De acordo com o pensamento clássico de processualistas de outra época, têm-se que a finalidade do processo é o atingimento da verdade dos fatos. Ou seja, para se solucionar um conflito de maneira satisfatória, faz-se necessário alcançar a verdade dos fatos que engendraram tal conflito.

Segundo ARENHART⁶:

(...) a descoberta da verdade sempre foi indispensável para o processo. Na realidade, este é tido como um dos objetivos, senão o principal, do processo. Através do processo (especialmente aquele de conhecimento), o juiz descobre a verdade sobre os fatos, aplicando, então, a estes fatos a norma apropriada. O chamado “juízo de subsunção” nada mais representa do que esta ideia: tomar o fato ocorrido no mundo físico e, a ele, aplicar a regra abstrata e hipotética prevista no ordenamento jurídico. A propósito, LIEBMAN, ao conceituar o termo “julgar”, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinado, como consequência, a norma concreta que regerá o caso.

Parte-se do pressuposto, portanto, que a verdade serviria como um objetivo a ser atingido pelo Juiz, como forma de julgar o caso da maneira correta, pois somente se alcançando a verdade é que seria possível a efetivação de um julgamento justo.

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A verdade e a prova no Processo Civil**. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20-%20formatado.pdf)> . Acesso em 09 de Nov. de 2015, p. 2.

Mas o que seria esta verdade?

A verdade, como conceito abstrato, pode ser entendido através da história do pensamento humano filosófico pela ótica dos três grandes paradigmas de pensamento: objeto, sujeito e linguagem.

No primeiro destes, o paradigma do objeto, que remonta à época da Grécia antiga, os conceitos eram definidos sem a atuação do sujeito que observa o mundo. Ou seja, eram conceitos postos, inquestionáveis e alheios a racionalidade humana. Em uma fórmula básica, para se ter conhecimento daquilo que seria alguma coisa, você deveria conhecer sua essência, e especialmente, ter noção daquilo que a coisa não era. Por exemplo, para conhecer uma rosa, o sujeito do conhecimento precisa saber, primeiramente, o que não é uma rosa. Somente desta maneira o sujeito conheceria o objeto da análise. Portanto, a verdade seria tudo aquilo que a não-verdade não é.

Passando ao segundo paradigma, o paradigma do sujeito, há uma completa mudança na forma de pensar dos sujeitos. O centro da teoria do pensamento desloca-se do objeto, para a figura da racionalidade dos homens. Só é possível afirmar a existência de um conceito através da dedução racional-empírica de um sujeito dotado de racionalidade. Desta feita, os conceitos seriam construção única do sujeito, e a verdade, como constructo abstrato, seria fruto da racionalidade dos homens. Nesta época há a coincidência, na teoria processualista, da aplicação do processo inquisitivo, onde havia uma forte atuação jurisprudencial, que tinha postura ativa na busca pela resolução da relação conflituosa posta a sua frente.

Por fim, nos tempos contemporâneos, há o paradigma da linguagem. Neste caso, há uma alteração sutil no paradigma anterior, pois, os constructos filosóficos aplicados na ciência seriam resultados não mais da atuação de um sujeito dotado de conhecimento, mas sim, da síntese dos conceitos construídos a partir de duas teses opostas por dois sujeitos distintos, como em uma relação jurídica. Tal paradigma influenciou de sobremaneira o Direito, que é a maneira segundo a qual se estrutura a forma como vislumbramos a ciência jurídica atualmente.⁷

⁷ Ibidem, p. 9.

Princípio da Busca da Verdade

No âmbito do Processo Civil Brasileiro, conforme entendimento de ARENHART⁸, “não há dúvida de que a função do fato (e portanto, da prova) no processo é absolutamente essencial, razão mesmo para que a investigação dos fatos, no processo de conhecimento, ocupa quase que a totalidade do procedimento e das regras que disciplinam o tema no Código de Processo Civil brasileiro”, e ainda, “não é por outra razão que um dos princípios mais fundamentais do processo civil é o da verdade substancial”⁹.

O transplante da teoria filosófica para o Processo se deu, portanto, através da adaptação deste princípio dentro da teoria processualista, que, ao longo do tempo sofreu diversas alterações.

Classicamente, a ideia predominante, era de que o Processo tinha por finalidade o atingimento da verdade de forma integral dos fatos ocorridos que eram levados a cabo do Judiciário. Porém, filosoficamente analisando a situação, percebe-se que não há como falar em atingir uma verdade integral de fatos pretéritos. A integralidade daqueles fatos que já aconteceram são de impossível alcance por parte de observadores do tempo presente. Portanto, a ideia principal era de que o Judiciário decidia os casos concretos a partir de uma verdade formal, uma não-verdade, e conforme leciona ARENHART¹⁰:

A ideia de verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por esta mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a este conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz de inércia na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.

A essência da verdade, portanto, é intangível. Como se pode falar, portanto, em um princípio que busca alcançar exatamente este conceito de verdade? Atualmente, a teoria processualista entende que mesmo através das provas, apenas

⁸ Ibidem, p. 1.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem, p. 7.

se mostra um indicativo, um indício, daqueles fatos que ocorreram no tempo passado, que não levam a uma caracterização absoluta do fato, se pode somente ter uma elevada probabilidade sobre como o mesmo se passou, mas nunca a verdade absoluta. Isto cria uma situação dificultosa no processo, eis que, em virtude da limitação humana das partes, aqui incluso o Juiz, não havendo a possibilidade de atingir a verdade absoluta e certa dos fatos, como irá se decidir? Nas palavras de ARENHART¹¹:

Aqui se está diante de uma controvérsia. Os litigantes, ambos, acreditam ter razão e suas versões sobre a realidade dos fatos são, normalmente, diametralmente antagônicas. Sua contribuição para a pesquisa da realidade dos fatos é parcial e tendenciosa. O juiz deve, portanto, optar por uma das versões dos fatos apresentadas, o que nem sempre é fácil e (o que é pior) demonstra a fragilidade da operação de descoberta da verdade realizada. As provas geralmente apontam para inúmeras conclusões. Mesmo a confissão é argumento perigoso, já que pode representar, como aliás não é raro, distúrbio psíquico do seu autor, ou mera tentativa de acobertamento da realidade dos fatos.

E continua¹²:

Como diz Calamandrei, mesmo para o juiz mais escrupuloso e atento vale o fatal limite de relatividade que é próprio da natureza humana: aquilo que se vê é apenas aquilo que parece ser visto. Não é verdade, mas verossimilhança, isto é, aparência (que pode ser ilusão) de verdade. O mesmo genial processualista acrescenta, apenas se diz que a consciência de quem emite o juízo atingiu o grau máximo de verossimilhança que, segundo os meios limitados de cognição de que dispõe o sujeito, basta a dar-lhe certeza subjetiva de que tal fato ocorreu.

Portanto, processualmente falando, não há como defender a existência de uma verdade integral dos fatos, mas sim, a existência de uma verossimilhança, “é o que permite ao sujeito reconhecer como verossímil algo que, segundo critérios adotados pelo homem médio, prestar-se-iam para adquirir a certeza quanto a certo fato.”¹³

Desta feita, demonstra-se que a decisão judicial não é capaz de revelar a totalidade da verdade dos fatos, mas impõe tão somente certos dados que a decisão toma por pressuposto como sendo verdadeiros.

¹¹ Ibidem, p. 11-12.

¹² Idem.

¹³ Idem.

A partir deste ponto de vista, a questão da verdade torna-se mais um problema, do que uma verdadeira solução para os conflitos postos frente ao Poder Judiciário. Para solucionar este problema, conforme exposto alhures, o paradigma contemporâneo do pensamento (o paradigma da linguagem), baseado na teoria de Habermas, oferece a idéia de construção de conceitos através do diálogo entre sujeitos. Onde a razão não é buscada no íntimo de um sujeito racional, mas sim na argumentação, baseada no relacionamento humano.¹⁴

Segundo ARENHART:

Enfim, partindo-se desta lógica, tem-se uma construção da verdade, legitimada pelo procedimento adotado, que deve ser o de uma argumentação em colaboração (não em conflitualidade). As versões parciais apresentadas pelas partes somam-se ao papel ativo do juiz, em perfeito diálogo, na tentativa de construir (e não descobrir) uma verdade possível que guiará a aplicação da lei ao caso submetido ao Judiciário. Assume, então, relevante papel dentro desta ordem a noção e a extensão do contraditório. É este elemento a válvula reguladora que permitirá estabelecer o nível da argumentação dialética e, conseqüentemente, da legitimação da construção da verdade.

Portanto, a verdade deve ser construída a partir de uma postura ativa de todos os personagens da relação processual (Autor – Réu – Juiz), que somam suas subjetividades para o alcance de uma solução satisfatória do conflito.

Princípio da Igualdade

Como se pode pensar em uma atuação ativa do Juiz, em um processo pautado pelos princípios da Igualdade e da Imparcialidade?

Em um primeiro momento, é necessário discorrer sobre o princípio da igualdade, e em que medida ele influencia a relação processual, e a atuação do magistrado perante as partes.

Este princípio é decorrente do princípio da Isonomia, previsto no texto Constitucional no artigo 3º, IV, combinado com o artigo 5º, que dispõe a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Expandindo este entendimento à relação

¹⁴ Ibidem, p. 15.

processual entende-se que juiz e o legislador não devem criar desigualdades entre as partes, e sim devem procurar eliminar as desigualdades que possam existir.

Conforme SANTOS¹⁵:

Contudo, importante ressaltar que o presente princípio não tem o objetivo a eliminação de todas as desigualdades existentes entre as pessoas, uma vez que a igualdade absoluta é um conceito abstrato que se distancia do ideal de igualdade que esperamos obter. Mas, sim, de diagnosticar as diferenças havidas nas mesmas características e conceder tratamentos diferenciados, de forma igualitária e impessoal. Posto não caber ao julgador a tarefa de ser promotor da igualdade social, deixando em segundo plano o seu principal objetivo que é dizer o direito no caso concreto. Passando primeiro a analisar o fator econômico, decidindo de forma sempre favorável a parte menos favorecida, ferindo com isso o Princípio da Imparcialidade. A igualdade social é desejável quando realizada em virtude de uma decisão justa, resultante da atividade probatória oficial criteriosa.

Desta forma, vislumbra-se que a igualdade, prevista por lei, é de importância vital quando na sua aplicação, eis que esta é uma das finalidades do Estado Brasileiro, conforme o texto Constitucional, e sendo o processo um braço do poder público estatal, este é também um instrumento para a promoção de igualdade entre as partes.

Ainda segundo entendimento de SANTOS¹⁶:

Não se pode permitir que em razão da hipossuficiência de uma das partes, se chegue a uma decisão injusta, pois assim, o processo não terá atingido um de seus escopos, qual seja a pacificação social, que por sua vez, consiste em um dos objetivos do processo mais perquiridos, mas que corre um sério risco se o julgador ficar neutro, apenas assistindo o embate entre as partes, pois o resultado obtido não corresponderá com o resultado almejado.

Têm-se, portanto, um processo pautado pela atuação ativa do Juiz, em respeito ao princípio da igualdade, eis que o próprio processo é um instrumento para efetivação deste princípio inafastável e fundamental de todos aqueles que buscam socorro perante o Judiciário.

¹⁵ SANTOS, Maria Luiza Faria. **Os poderes instrutórios do juiz e a sua harmonização com os princípios da imparcialidade e da igualdade processual.** Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Maria%20Luiza%20Faria%20Santos%20-%20OS%20PODERES%20INSTRUT%20C%93RIOS%20DO%20JUIZ%20E%20SUA%20HARMONIZAC%87%C3%83O%20COM%20OS%20PRINC%8DPIOS%20DA%20IMPARCIALIDADE%20E%20DA%20IGUALDADE%20PROCESSUAL.pdf>>, acesso em 10 Nov. 2015, p. 6.

¹⁶ Ibidem, p. 7.

Princípio da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade, nada mais é que a “garantia de validade e de justiça. No processo é necessário um juiz atuando de forma imparcial, evitando Ações tendenciosas que acabem por favorecer uma das partes. A posição do juiz no processo é de colocar-se acima das partes para poder julgar de modo eficaz. Sua imparcialidade é essencial para o andamento sadio do processo.”¹⁷

Modos De Aplicação Prática

Existem vertentes doutrinárias que divergem acerca da atuação do juiz no processo. A doutrina minoritária entende que ao atuar no processo o juiz deixaria sua imparcialidade de lado, pendendo para uma das partes. Já a doutrina majoritária, neste trabalho representada por Sérgio Arenhart e Luiz Marinoni, entende que ao permanecer inerte, o juiz também acaba por privilegiar uma das partes.

Portanto, na prática, a imparcialidade do juiz se dá mediante a atuação direta deste no processo, isso quer dizer que o juiz deve ser efetivamente atuante, evitando que seus assédios pessoais guiem seus passos. Logo, cabe ao juiz, estabelecer sua imparcialidade ao caso concreto, atentando-se à aplicação da lei, sua principal função.

A legislação brasileira instituiu aos juízes algumas garantias para que sua imparcialidade seja “inabalável”. Estas estão previstas no artigo 95 da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:¹⁸

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

¹⁷ SANTIAGO, Emerson. **Direito Processual Civil**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/direito-processual-civil/>>, acesso em 10 nov. 2015.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>, acesso em 10 nov. 2015.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A vitaliciedade que é a garantia que o juiz passa a dispor de que permanecerá em seu cargo, desde de que não cometa determinadas infrações tidas como graves. A inamovibilidade assegura que os Magistrados não possam ser removidos das comarcas onde atuam sem um motivo palpável. E por fim, a irredutibilidade de vencimentos, impede que o vencimento, ou seja, o salário do juiz possa ser reduzido, evitando que o Magistrado possa ceder a pressões políticas. Estas garantias visam colocar o juiz em uma posição de hierarquia aos interesses dos litigantes.

Além da Carta Magna, existe a previsão da possibilidade do juiz determinar a produção de provas no Código de Processo Civil, em seu artigo 130, o qual dispõe:¹⁹ “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Sérgio Arenhart e Luiz Marinoni ensinam que o juiz tem o dever de esclarecer o fato, tendo em vista que o magistrado que determina a produção de prova de ofício somente assume a posição que dele é esperada²⁰.

O objetivo da produção de prova de ofício é possibilitar ao juiz, quando este entender que as provas já produzidas pelas partes são insuficientes, um melhor esclarecimento sobre os fatos imprescindíveis para a formação de sua convicção sobre o mérito. Cabe salientar, que as provas de ofício não se destinam a descoberta da verdade dos fatos, mas somente para suprir a insuficiência de provas trazidas pelas partes, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz para o julgamento da ação. Portanto, para julgar um processo o juiz deve estar convicto de que os fatos narrados são verídicos.

¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm> Acesso em 10 Nov. 2015.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. 8ª Ed. Revista dos Tribunais. p. 291.

Ao sentenciar um processo, deverá o juiz indicar os motivos que o levaram a formar seu convencimento, conforme prevê o artigo 131 do CPC²¹:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

E o artigo 93, IX da Carta Magna:²²

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Essa motivação visa justificar a razão pela qual optou o juiz pela versão de uma das partes. Segundo o STJ²³:

(...)o princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no art. 93, IX, da Constituição Federal, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

No Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício encontra-se no Artigo 139, IV e no Capítulo XII, Seção I, no artigo 370 e seguintes²⁴.

²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm> Acesso em 10 Nov. 2015.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>, acesso em 10 nov. 2015.

²³ STJ. AgRg no REsp 723019/RJ. DJU 28.05.07.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Entendimento Jurisprudencial

O STJ manifestou-se acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. 1. **Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1154432 MG 2009/0024012-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012)

Os Egrégios Tribunais de Justiça se manifestam acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. POSSIBILIDADE. **O magistrado é o destinatário das provas, competindo-lhe determinar a realização das que entende necessárias ao seu livre convencimento, na exegese do artigo 130 do CPC.** Poder instrutório do juiz que não colide com o princípio dispositivo. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Decisão bem fundamentada que merece ser mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20989701620148260000 SP 2098970-16.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 11/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE INCAPACIDADE - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA -

²⁴ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>, acesso em 10 nov. 2015.

PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - SENTENÇA CASSADA. É indispensável, para a fixação do valor correspondente à indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT , a quantificação do grau de invalidez. **Ao juiz são reconhecidos amplos poderes instrutórios, competindo-lhe, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil e na posição de destinatário da prova, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.** **(TJ-MG - Apelação Cível AC 10271130009415001 MG (TJ-MG))** Data de publicação: 26/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEFERIMENTO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC . ADIANTAMENTO E HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. **Incumbe ao juiz, como titular do poder instrutório, dispor sobre a conveniência ou não da produção de provas, tendo em mira a livre formação de seu convencimento, consoante prescreve o Artigo 130 do CPC .** 2. Nos termos do artigo 33 do CPC , “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.” Assim, cabe ao executado/impugnante o ônus da produção da prova já que é dele a intenção de provar a existência de excesso de execução. 3. Recurso não provido. **(TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020316502 DF 0032175-90.2014.8.07.0000** Data de publicação: 06/03/2015)

CONCLUSÃO

Conclui-se, com o presente trabalho, portanto, que a atuação do magistrado na instrução processual no sentido de produzir quaisquer provas que entenda necessário, representa um respeito a aplicação direta do princípio da imparcialidade, da igualdade, e da busca pela verdade, eis que, conforme exposto, o Processo é o instrumento de pacificação social voltado para o atingimento de um ideal de justiça satisfatório para ambas as partes, que buscam socorro perante o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A verdade e a prova no Processo Civil**. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20-%20formatado.pdf)> . Acesso em 09 de Nov. de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v. 240.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>, acesso em 10 nov. 2015.

____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm> Acesso em 10 Nov. 2015.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>, acesso em 10 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil:** Processo de conhecimento. 8ª Ed. Revista dos Tribunais.

SANTIAGO, Emerson. **Direito Processual Civil.** Disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/direito-processual-civil/>>, acesso em 10 nov. 2015.

SANTOS, Maria Luiza Faria. Os poderes instrutórios do juiz e a sua harmonização com os princípios da imparcialidade e da igualdade processual. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Maria%20Luiza%20Faria%20Santos%20-%20OS%20PODERES%20INSTRUT%C3%93RIOS%20DO%20JUIZ%20E%20SUA%20HARMONIZA%C3%87%C3%83O%20COM%20OS%20PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20IMPARCIALIDADE%20E%20DA%20IGUALDADE%20PROCESSUAL.pdf>>, acesso em 10 Nov. 2015